



**PROCESSO N.º 04-001.097/21-36**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2022**

**OBJETO:** Aquisição de escada de mão em alumínio com plataforma e guarda-corpo, 12 degraus, com corrimão, para atender demanda da Subsecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional – SUSAN

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

**RECORRENTE:** BRR Distribuidora Materiais de Construção e Consumo Ltda

**ADMISSIBILIDADE:** Recurso próprio, aviado tempestivamente.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Vem ao procedimento administrativo em referência BRR Distribuidora Materiais de Construção e Consumo Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 33.737.303/0001-40, sediada na Rua Letícia, 96, Aparecida, Belo Horizonte/MG, recorrer contra a habilitação e aceite da proposta da empresa DPR Comercio e Serviços Ltda – EPP para o lote único do Pregão supracitado.

Em linhas gerais, a recorrente solicita a reparação da decisão proferida pela Pregoeira, alegando que esta afrontaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, legalidade e competitividade, uma vez que a habilitação da Recorrida foi equivocada por estar a proposta inicial apresentada sem assinatura e o atestado de capacidade técnica apresentado de forma genérica, sem descrição do processo de compra de origem, número de notas fiscais ou dos quantitativos fornecidos, em violação direta ao edital. Além disso, pugna a Recorrente que seja revertida a decisão proferida pela Pregoeira, com a desclassificação da empresa DPR Comércio e Serviços Ltda – EPP.

É o relatório, no necessário.

## **DO MÉRITO:**

Passa-se à verificação do preenchimento dos pressupostos recursais por parte das recorrentes.

Subjetivamente, há sucumbência e legitimidade para recorrer.

Objetivamente, há tempestividade, cabimento, adequação recursal, regularidade procedimental e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Preenchidos os pressupostos recursais, adentre-se no mérito.

Os artigos 3º e 41 da Lei de Licitação nº 8.666/93 tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim, as empresas participantes devem obedecer às exigências editalícias.

Em se tratando dos demais princípios que regem as licitações, deve-se destacar o principal objetivo da licitação, garantir a seleção proposta mais vantajosa. Dessa forma, interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes, tampouco prejudicar a escolha da melhor proposta.

É pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação. Portanto, a apresentação da proposta inicial sem assinatura, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, visto que a ausência de assinatura não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que pode facilmente ser adequado, preservando o conteúdo da proposta. Ou seja, inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos, caracterizaria excesso formalismo.

Em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, emitido pela Prefeitura Municipal de Sabará, visando atender à exigência acerca da qualificação técnica prevista no item 14.2.3. do Edital, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, foi promovida diligência ao órgão emissor do documento, para verificação de sua autenticidade, que confirmou a emissão do respectivo atestado, conforme ofício anexo.

Cumprido ressaltar que a comprovação de aptidão para desempenho se refere à pertinência e à compatibilidade com objeto, não devendo ser, necessariamente, igual ao objeto licitado. Portanto, para aferir a capacidade técnica, prevista no edital, a exigência dos atestados foi feita de forma genérica e não específica.

Outro ponto que deve ser destacado, é que o edital não exigiu expressamente que os atestados apresentados com indicação do processo de compra de origem, número de notas fiscais ou mesmo



as quantidades de cada material fornecido, motivo pelo qual não é razoável que a Administração exija tais informações como requisito para habilitação.

## CONCLUSÃO

Enfim, sem mais nada a dizer, analisando fatos a priori e a posteriori demonstram de forma bem objetiva a correção da conduta da Administração.

Assim, ao nosso sentir, a licitação atingiu seu objetivo sem qualquer ofensa aos princípios da igualdade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Por tais razões entendemos que não merece acolhida o recurso aviado.

Por isso mantemos a decisão, em que pese os entendimentos discordantes, que respeitamos.

Belo Horizonte, 09 de março de 2022.

  
Deborah Souza de Araújo  
Gerência de Licitações e Contratos



---

## Diligência

---

**Secretaria Municipal de Obras** <semob@sabara.mg.gov.br>

8 de março de 2022 09:45

Para: "paula.renata@pbh.gov.br" <paula.renata@pbh.gov.br>, "gelic.asac@pbh.gov.br" <gelic.asac@pbh.gov.br>

Bom dia, Paula

Conforme solicitado.

At.te

Heliden

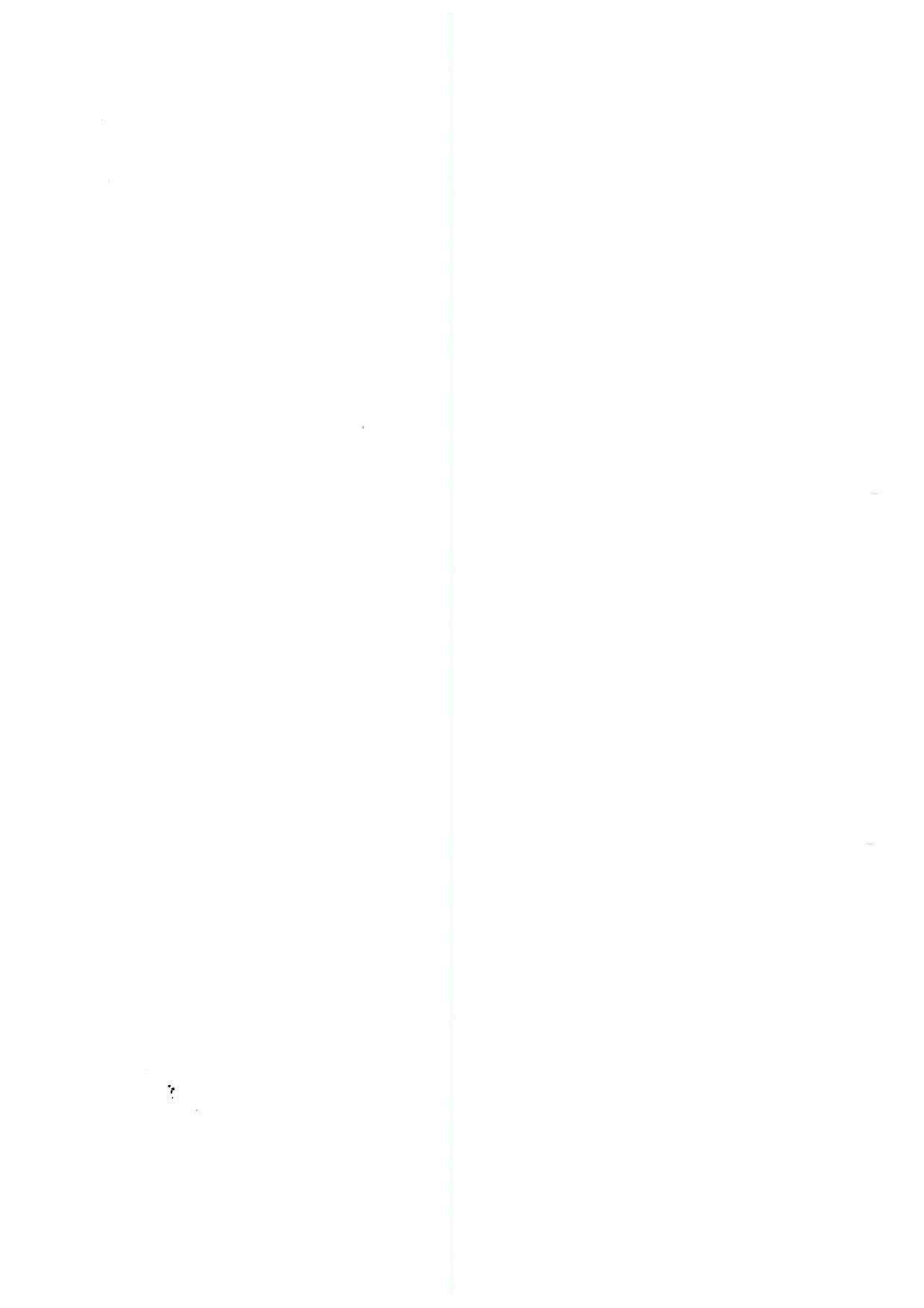
Secretaria de Obras

Prefeitura Municipal de Sabará

31 3674-7574

---

 **diligencia.pdf**  
71K





PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

**SABARÁ**  
Cidade de Vida, Cidade de História!

Sabará, 07 de março de 2022

À  
Coordenação de Compras - Gerência de Licitações e Contratos  
Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania  
Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

Ac.: Paula Renata de Jesus

Assunto: Diligência atestado de capacidade técnica

Conforme verificação dos anexos encaminhados através de email, informamos que constam em nossos arquivos o original do atestado emitido a favor da DPR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.106.755/0001-14, que atesta a veracidade das informações nele contidas, confirmando assim a autenticidade do documento.

Certo do atendimento.

Atenciosamente

X/   
Secretaria Municipal de Obras  
  
Luiz Cláudio Lopes  
Supervisor de Obras e Orçamento  
Mat. 1649

CONFERE COM O ORIGINAL  
 Documento  Fax  E-mail  Site  
09 / 03 / 2022  
Paula Renata 118094-9  
Assinatura/BM

